



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026696-19.2023.8.26.0562, da Comarca de Cubatão, em que são apelantes NILTON OLIVEIRA DOS SANTOS e MICHELLI SANTOS DE ARRUDA, é apelado APPLE COMPUTER BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.633

Apelação nº 1026696-19.2023.8.26.0562

Comarca: Cubatão

Apelante: Nilton Oliveira dos Santos e Michelli Santos de Arruda

Apelado(a): Apple Computer Brasil Ltda.

Juiz(a): Rodrigo de Moura Jacob

Apelação – “Herança imaterial/digital” – Competência recursal - A competência se fixa pela causa de pedir - Pretensão de acesso às “memórias digitais”, armazenadas no aparelho celular e/ou “nuvem”, da filha que faleceu em acidente de trânsito – Matéria recursal inserida no âmbito de competência da 1ª a 10ª Câmaras da Seção de Direito Público dessa Corte - Precedentes - Recurso não conhecido, com determinação.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 282/285 que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer c.c. tutela de urgência, envolvendo herança imaterial/digital. Em razão da sucumbência, os autores foram condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

Em suas razões recursais, os autores, em síntese, alegam que pretendem o desbloqueio do aparelho celular da filha falecida com apenas 24 anos de idade em acidente de trânsito, com o objetivo de acessar as informações e memórias digitais, como fotografias e áudios, armazenadas no dispositivo. Dizem que a morte da filha lhes causou grande sofrimento, e agora buscam preservar as memórias deixadas por ela, essencial para mitigar a dor da perda. Afirmam que o desbloqueio do celular permitirá o acesso às “memórias digitais”, que configuram herança imaterial, conforme o artigo 1.788 do

Código Civil. Asseveram que possuem o direito de acessar essas informações, uma vez que as memórias digitais são consideradas parte do legado da falecida. Aduzem que a negativa de acesso às mídias pode causar uma perda irreparável e intensificar o sofrimento dos apelantes. Mencionam que o Magistrado *a quo* se mostrou preocupado com a privacidade da falecida, mas não pode subjugar o direito dos apelantes ao legado digital deixado por sua filha. Por fim, pedem provimento ao recurso, para que a ação julgada procedente (fls. 288/293).

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 299/311).

É o relatório.

Não se conhece do recurso, pois a questão discutida nesta demanda envolve matéria que não se insere no rol daquelas de competência recursal da Seção de Direito Privado III deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Com efeito, a demanda traz discussão acerca do direito de acessar as “memórias digitais”, armazenadas no aparelho celular e/ou “nuvem”, da filha que faleceu em acidente de trânsito, e que se caracterizam como a sua “herança digital”.

A competência para o julgamento desta matéria, nos termos da Resolução nº 623/2013 (artigo 5º, item I.10), compete à 1ª a 10ª Câmaras da Seção de Direito Público (“I.10 -

Inventários e arrolamentos”).

A Primeira Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça já julgou casos análogos ao presente:

ALVARÁ JUDICIAL. Acesso ao conteúdo existente no smartphone deixado pela falecida Simone. Pedido formulado pelo seu genitor e inventariante. Memória digital contida no aparelho, notadamente fotografias e mensagens. Herança imaterial deixada pelo de cujus, que é de titularidade dos seus herdeiros. Direito de acesso da família a esses dados reconhecido. Precedente deste Tribunal sobre o tema. Determinação de expedição de Alvará Judicial, com prazo de 6 (seis) meses, observado o fornecimento das informações listadas às fls. 99. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002101-53.2022.8.26.0638; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/06/2023; Data de Registro: 05/06/2023).

Ação de obrigação de fazer. Conversão para procedimento de jurisdição voluntária. Pretensão da apelada ao acesso de dados armazenados na "nuvem" correspondente à conta Apple de seu falecido genitor. Herdeira única. Ausência de oposição da Polícia Civil ou do Ministério Público. Memória digital contida em aparelho celular. Equivalência àquela fora dele. Fotografias e mensagens familiares que são de titularidade da herdeira. Herança imaterial. Alcance do art. 1.788 do Código Civil. Preenchimento dos

requisitos exigidos pela política de privacidade da empresa. Incidência do art. 7º, II, da Lei nº 12.905/14 (Lei do Marco Civil da Internet). Incolumidade inútil. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004334-42.2017.8.26.0268; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapecerica da Serra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021).

Acrescenta-se ainda que “*a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir*” (Conflito de Competência nº 108.138-SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, votação unânime, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, em 25/8/10).

A divisão das matérias foi determinada exatamente com o escopo de agilizar a prestação jurisdicional por meio de Câmaras especializadas, além de servir para distribuir o serviço de maneira igualitária. Uma vez que a causa não se insere entre aquelas de competência desta Câmara, reconhece-se a incompetência para julgamento deste recurso.

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, com determinação de redistribuição para uma das C. Câmaras da Seção de Direito Público (1ª a 10ª Câmaras) com competência recursal para o julgamento em razão da matéria.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora